



**FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/SE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SERGIPE (TJD/SE).

Processo nº 002/2017

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, atuante junto a esse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições legais, irresignada com o teor da r. decisão proferida, nos supracitados autos, nos termos do Boletim de nº 018/2017, vem, à honrada presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1152-A e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), interpor o presente Recurso de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a fim de que, “com a devida vênia”, seja encaminhada aos Senhor Relator para ser suprida a obscuridade e a contradição em que se enredou a douta decisão como será demonstrado no correr das razões que se seguem, de sorte que o competente Recurso, se interposto, possa ser aviado com o atendimento da exigência do pré-questionamento.

RAZÕES DOS EMBARGOS

Nada mais justo que se reconhecer em nome da realidade, a inteligência e o talento que inspiram as decisões desta I. Comissão “a quo”, por ser inovadores frutos, por certo, de profunda pesquisa do direito.

A r. decisão aqui censurada pelo Embargante, mais uma vez, se trata de inteligente formulação do aplicador da lei, que reflete, por certo, o respeitável ponto de vista de um das mais probas e cultas Comissões Disciplinares que se conhece, mas que lamentavelmente a v. decisão á de ser modificada, conforme segue.

A r. decisão, atinente ao

PROCESSO Nº 02/2017 – RECURSO VOLUNTÁRIO - RELATOR – Drª. Leila Cristina Calasans Barreto Santos.

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

RECORRIDO: 2ª Comissão Disciplinar.

DENUNCIADO: Associação Desportiva Confiança.

Como se pode ver foi aplicada ao Denunciado, Associação Desportiva Confiança a pena de advertência.

O artigo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva no qual a Entidade foi denunciada e condenada a pena de advertência não contempla essa penalidade.

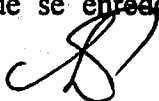
Como se pode ver o CBJD onde quis contemplar a pena de advertência assim o fez, pelo que nos artigos onde não foi mencionada a penalidade de advertência não pode ser esse tipo aplicado.

Logo, não poderia o r. Pleno ter criado uma nova modalidade de pena disciplinar ao caso.

Não desconhece o Embargante que pode, este Egregio Tribunal, conhecer de ofício erros materiais de um sem números de matérias que digam respeito às questões de natureza processual e, principalmente, material, sendo que esses possíveis erros, processuais e materiais, podem ser analisados e corrigidos a qualquer tempo.

Na hipótese em tela, entretanto, crer o Embargante que a obscuridade e a contradição, importa em equívoco corrigível a qualquer tempo, mormente por ser de direito material e processual.

Por todo o exposto, demonstradas, *quantum satis*, a obscuridade e a contradição em que se enredou a r. decisão, interpõe os presentes



embargos para que este Tribunal se manifeste conclusivamente sobre o ponto acima elencado, consoante aduzem dispositivos da legislação vigente.

Termos em que pedem deferimento.

Aracaju, 26 de junho de 2.017.


Del. Leandro dos Santos Rodrigues do Campos
Procurador de Justiça Desportiva